

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ OTÁVIO  
GERMANO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e incentiva a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas. A proposta é de autoria do ilustre Senador Lobão Filho (PMDB-MA), e contém dois artigos.

O art. 1º altera o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para que os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH), possam ser objeto de autorização. Assim,

apenas empreendimentos hidrelétricos de potência superior a 50.000 kW, e não mais 30.000 kW, seriam objeto de concessão.

Modifica também o § 1º do mesmo artigo, com o objetivo de alterar o limite de potência, de 30.000 kW para 50.000 kW, para que os empreendimentos hidrelétricos e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada possam ter reduzidas suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. Além disso, essa redução passaria a ser aplicada sobre a energia gerada, e não sobre a energia comercializada.

O art. 1º da proposição altera, ainda, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de estabelecer que os empreendimentos hidrelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, com limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição em 50.000 kW, possam comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses.

Por fim, o art. 1º modifica o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de elevar, de 30.000 kW para 50.000 kW, o limite dos acréscimos de capacidade de geração para que o autorizado deixe de fazer jus ao enquadramento de PCH.

O art. 2º da proposição constitui-se apenas na cláusula de vigência da lei.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que boa parte dos empreendimentos de geração hidrelétrica com capacidade instalada entre 30.000 kW e 50.000 kW não são grandes o suficiente para lograr preços competitivos. Desde 2001, apenas três desses empreendimentos entraram em operação, número muito menor que as 105 pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) que entraram em operação nesse mesmo período.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime de prioridade.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É sem dúvida meritória a intenção do PL nº 4.404/2008 de incentivar a geração de energia elétrica a partir de potenciais hidráulicos, de fontes alternativas e de co-geração qualificada de potência maior que 30.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW. De fato, se houver uma maior geração a partir dessas fontes, menos termelétricas a combustíveis fósseis serão necessárias.

No entanto, essa matéria já foi recentemente discutida no Congresso Nacional, em razão da apreciação da Medida Provisória nº 450, de 2008, que foi convertida na Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Ressalte-se, no entanto, que, mesmo depois dessa apreciação, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, continua permitindo uma interpretação em desfavor dos autoprodutores. Essa Lei ainda dispõe que, para as pequenas centrais hidrelétricas, para empreendimentos hidroelétricos

com potência igual ou inferior a 1 mil kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, o percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incide na produção e no consumo da energia comercializada.

Entendemos que esse percentual, de no mínimo 50%, deve incidir no consumo da energia gerada, e não da energia comercializada. A nosso ver, os autoprodutores cuja geração e consumo estejam conectados em diferentes pontos do sistema devem ser beneficiados com o desconto nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
Relator